



DESPACHO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 006/2015

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE INTERVENÇÃO VIÁRIA (ILUMINAÇÃO PÚBLICA), NA RODOVIA BR 163-MT, TRECHO TRAVESSIA URBANA DE SORRISO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, ORÇAMENTO E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO QUE SE ENCONTRAM DEFINIDOS NO PROJETO BÁSICO.

Acolho na íntegra o Parecer Jurídico que opina pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas **DIPEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA**, cadastrada no CNPJ 76.091.529/0001-20 e da **TECNOLAMP DO BRASIL, LÂMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA**, cadastrada no CNPJ 00.119.405/0001-43, tendo em vista suas **TEMPESTIVIDADES**, e no mérito para a primeira **NEGO PROVIMENTO**, com base no princípio da vinculação do instrumento convocatório; **quanto a segunda DOU PROVIMENTO**, reformando a decisão pretérita para declarar a licitante **HABILITADA**, para que possa participar do julgamento das propostas, enfatizando também art. 41 da Lei 8666/93, que aduz que a administração não pode descumprir as normas do edital.

1

Outrossim, declina-se que no dia 17 de outubro de 2015, às 10h00 será dado prosseguimento no certame para abertura e julgamento dos envelopes da proposta de preço.

Sorriso, 07 de outubro de 2015

Comissão de Licitação

Marisete Marchioro Barbieri
Presidente C.P.

Membro

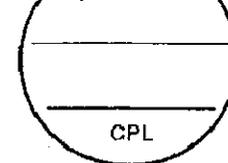
Secretária



RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º da Lei 8666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, a qual foi submetida a apreciação superior.



Dilceu Rosato
PREFEITO MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO: Concorrência Pública 006/2015

FINALIDADE: contratação de empresa especializada para execução da obra de intervenção viária (iluminação Pública), na rodovia Br 163-MT, trecho travessia urbana de Sorriso com fornecimento de material e mão de obra, conforme memorial descritivo, orçamento e cronograma físico-financeiro que se encontram definidos no projeto básico.

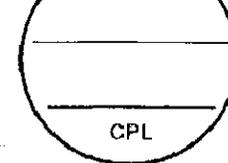
Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **TECNOLAMP DO BRASIL LÂMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica, cadastrada no CNPJ 00.119.405/0001-43, com sede na Avenida Tiradentes n. 1338, Bairro Ponte Pequena, São Paulo – SP, frente à decisão da comissão de licitação que a **INABILITOU**, pelo fato do contrato de prestação de serviços do responsável técnico possuir prazo de validade inferior ao da execução da obra.

Aduz ainda que no edital não há qualquer exigência nesse sentido, portanto, sua inabilitação foi indevida.

O recurso interposto pela licitante é tempestivo, e contém 10 (dez)
laudas.

Concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para as demais licitantes manifestarem-se acerca do recurso, a licitante **AROEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO E VENDA LTDA**, manifestou-se no sentido de ser mantida a decisão da comissão incólume.

É o que importar relatar:



O ponto fundamental do confronto aqui sob exame é saber de se contrato de prestação de serviços apresentado pela recorrente com prazo inferior ao termo da obra, é motivo de inabilitação ou não. Diante desse imbróglio a duas questões a considerar. A primeira se contrato de prestação de serviços com prazo de validade inferior ao previsto para o termino da obra não é motivo para inabilitação essa foi indevida. A segunda se não atendeu aos dispositivos do edital e da legislação, agiu acertadamente a comissão de licitação quando inabilitou.

E nesse contexto vejamos o que dispõe o edital acerca do tema:

14.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) **Registro ou Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s)** no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da região da sede da empresa.

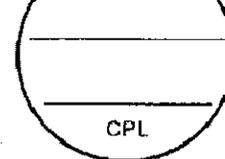
b) **Comprovação da Licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, engenheiro (s) detentor (es) de atestado (s) e/ou certidão (ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação**

(...).

b.3) A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional (is) relacionado na alínea "b", acima, será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional (ais).

b.3.1) Será admitida à comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

Pois bem, feito esse breve relato passo análise do mérito do recurso. De proêmio vale declinar que o documento o qual deu causa a inabilitação da recorrente está juntado às folhas 614/615 do III volume do processo licitatório.



A lei 8666/93 em seu art. 30 §1, inciso I assim vaticina:

I – capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigência de quantidades mínimas ou prazos máximo;

Muito embora a lei mencione que a licitante deva possuir em seu “quadro permanente” profissional de nível superior, já esta pacificado esse entendimento que tal comprovação poderá ser por meio societário ou por contrato de prestação de serviços.

E desse modo às 614/615 a licitante juntou contrato de prestação de serviços firmado com o profissional Antônio Lunardi Junior, cujo o prazo de validade estende-se de 26.05.2015 à 25.05.2016. E dessa forma muito embora o contrato tenha prazo de expiração antes do estimado para a conclusão da obra não é motivo para inabilitação da recorrente.

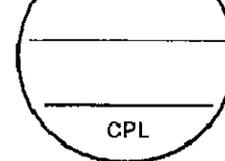
Ora analisar o dispositivo acima o mesmo é claro em declinar que a comprovação técnica profissional se faz no momento da data prevista para entrega da proposta.

De igual modo, o §10 do mesmo diploma coaduna do mesmo entendimento, conforme abaixo transcritos:

Art. 30 (*omissis*)

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a



substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Da leitura do citado parágrafo acima, ficou claro que a exigência de exigir profissional que o mesmo participará permanentemente das obras, não coaduna com o mandamento ali contido. **A palavra permanente sugere a impossibilidade de substituição do profissional indicado na fase de qualificação.**

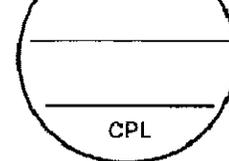
Segundo Marçal Justen Filho (comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo:Dialética, 2012, p. 520)

“a aprovação da substituição por parte da administração não possui cunho discricionário, tal como se passa com a própria habilitação. Não se pode invocar o cunho personalíssimo do contrato administrativo para negar a possibilidade de substituição de um profissional por outro, se a qualificação do substituto for, no mínimo, equivalente à do substituído”.

Dessa feita ficou claro da impossibilidade do “edital” exigir que o profissional que o mesmo participará permanentemente da obra ou serviço, sendo, assim, análise do contrato de prestação de serviços entre a licitante e o profissional, se reporta ao momento previsto para entrega das propostas.

Portanto, o fato do contrato de prestação de serviços vencer antes do final do prazo previsto para entrega da obra não é motivo para **inabilitação da licitante, eis que tal exigência não tem amparo legal.** Ademais vale mencionar também que às fls 616 do volume III, o profissional declara que concorda com sua inclusão na equipe técnica para execução da obra.

Neste azo, entendo que deverá ser revista a decisão que inabilitou a recorrente para habilitar a mesma para que possa participar da fase de apresentação das propostas.



De igual modo, podemos também invocar o princípio da impessoalidade, igualdade e **vinculação do instrumento convocatório**.

Dentre as principais garantias, **pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**, que de maneira bem clara, é uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse sentido, nos ensina Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório,

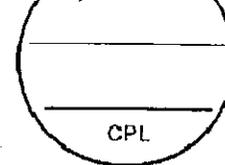
“... é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e **ênfatisado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (<http://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stj-e-tcu#ixzz2t1ATPonf>).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“**Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de



fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

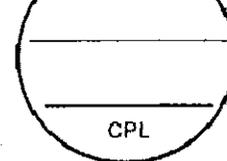
Dessa forma observa-se também que o EDITAL em nenhum momento exige que o contrato de prestação de serviço entre a licitante e o profissional tenha que ter prazo de validade superior ao previsto para execução da obra.

Do fio do exposto, opino pelo conhecimento do recurso, para no **mérito dar provimento**, e conseqüentemente reformar a decisão pretérita que inabilitou para **HABILITAR a recorrente**, pelos motivos acima alinhavados e especial o art. 41 da Lei 8666/93 que aduz que administração não pode descumprir normas do edital.

Salvo melhor entendimento jurídico, este é o parecer, que merece ser submetido a consideração da autoridade superior.

Sorriso, 07 de outubro 2015.

ROBERTO CARLOS DAMBROS
Assessor Jurídico
OAB/MT 13154



PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO: Concorrência Pública 006/2015

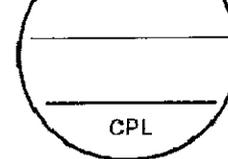
FINALIDADE: contratação de empresa especializada para execução da obra de intervenção viária (iluminação Pública), na rodovia Br 163-MT, trecho travessia urbana de Sorriso com fornecimento de material e mão de obra, conforme memorial descritivo, orçamento e cronograma físico-financeiro que se encontram definidos no projeto básico.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **DIPEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA**, pessoa jurídica, cadastrada no CNPJ 76.091.529/0001-20, com sede na Rua Filosofia, n. 416, em Cascavel, Estado de Paraná, frente à decisão da comissão de licitação que a **INABILITOU**, pelo não atendimento na íntegra das regras estabelecidas no Edital, **especificamente o item 14.5 alínea “e”**.

O recurso interposto pela licitante é tempestivo, e contém 37 (trinta e sete) laudas.

Concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para as demais licitantes manifestarem-se acerca do recurso, a licitante TECNOLAMP DO BRASIL LÂMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA, e AROEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO E VENDA LTDA, manifestaram-se se no sentido de ser mantida a decisão da comissão incólume.

Insurge-se a recorrente que o edital exige que os demonstrativos contábeis deverão ser assinados pelos administradores e pelo contador, e que tais documentos foram apresentados no momento oportuno. Bem como aduz ainda que o edital na alínea “f” do mesmo item, aceita a possibilidade de apresentação dos demonstrativos contábeis por meio do SPED, ou seja, escrituração eletrônica e que essas para ter validade basta apenas assinatura digital do contador ou técnico contábil.



E nesse contexto aduz que foi esclarecido para a presidente da comissão que tinha sido juntado o recibo de SPED o que comprova assinatura digital. Portanto, a sua inabilitação no seu entender foi ilegal. E, por fim tece comentários de vários doutrinadores.

É o que importar relatar:

O ponto fundamental do confronto aqui sob exame é saber de a **recorrente atendeu aos dispositivos elencados nas alíneas “e” do item 14.5.** Diante desse imbróglio a duas questões a considerar. A primeira se atendeu sua inabilitação foi indevida. A segunda se não atendeu aos dispositivos, agiu acertadamente a comissão de licitação quando inabilitou.

Dessa feita para uma melhor compreensão e uma análise, mas aguçada, vale à pena transcrever os excertos das referida alínea:

14.5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

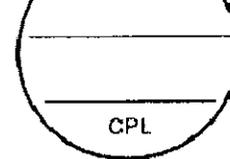
(....)

e) O balanço patrimonial, as demonstrações e o balanço de abertura deverão estar assinados pelos administradores das empresas constantes do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e por Contador legalmente habilitado.

f) Será aceita na forma da Instrução Normativa nº 787/07/RFB, escrituração através do SPED - Sistema Público de Escrituração Contábil, desde que acompanhada do recibo de entrega de livro digital emitido pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil, e do Termo de Autenticação (caso o livro digital já tenha sido registrado na Junta Comercial da Jurisdição do domicílio da licitante).

Vale mencionar ainda que os documentos de habilitação da recorrente encontram-se encartado no volume II às folhas 349/464. Pois bem, feito esses breves relatos, passo análise do recurso.

A empresa recorrente foi inabilitada por não apresentar o demonstrativo de capacidade econômica assinado pelo contador responsável infringido o que estabelece o item



14.4 “e” do edital, isso ficou expressado de forma clara na ata de julgamento da habilitação as folhas 731 do volume III do processo licitatório.

Ocorre que, analisando o referido documento juntado às folhas 457, realmente observa-se que os índices de liquidez corrente, geral e de solvência somente consta a assinatura do administrador da empresa Rodrigo Sonda. Portanto, ausência da assinatura do contador é fato INCONTROVERSO.

De igual modo, também restou incontroverso que o aludido documento, acima citada, fora gerado por meio do certificado digital. Dessa forma, muito embora a recorrente tenha apresentado o recibo de entrega do SPED às folhas 435, o mesmo não tem condão de validar ausência da assinatura do contador em documentos que foram gerados fora do certificado digital.

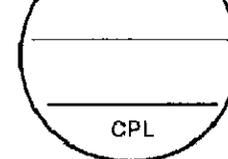
Que é o caso em apreço do documento juntado às fls 457 que culminou com a inabilitação da recorrente.

E diante disso, deve ser mantida a sua inabilitação, até porque seja qual for a modalidade licitatória, sempre deve ser observando o princípio da impessoalidade, igualdade, vinculado ao instrumento convocatório.

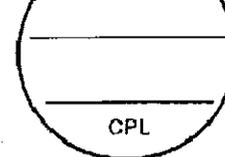
Dentre as principais garantias, **pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**, que de maneira bem clara, é uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse sentido, nos ensina Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório,

“... é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e **ênfaticado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (Curso de Direito Administrativo,



52207806 - APELAÇÃO CÍVEL E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AUSENTE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E PERIGO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL NOS TERMOS DO ARTIGO 558 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8666/93. SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, POR NÃO SE VISLUMBRAR A VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER E EXTINGUE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO QUE APRECIA OS REQUISITOS PARA A AÇÃO MANDAMENTAL NÃO INGRESSA NO MÉRITO, MAS APENAS ANALISA OS SEUS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INDEFERIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO. Não apresentada a fundamentação relevante e não demonstrado o risco de prejuízo ou lesão irreparável não há de se conceder a antecipação de tutela nos termos do artigo 558 do CPC. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei nº 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz Lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. Nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2209 “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”. Inexistente a violação a direito líquido e certo, por observância da disposição editalícia pela autoridade coatora, deve ser indeferida a petição inicial, não prosperando a tese de que houve análise do mérito da questão, pois, é tida como condição de admissibilidade essencial a impetração de mandamus, que não presente, enseja a extinção sem resolução do mérito. (TJMT; APL 88986/2014; Capital; Relª Desª Nilza Maria Pôssas de Carvalho; Julg. 28/10/2014; DJMT 07/11/2014; Pág. 68).



57652548 - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 287/2012. SEAP. REGRA EDITALÍCIA PREVENDO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DA SEDE DA EMPRESA LICITANTE QUE SE OBRIGARÁ COM A ADMINISTRAÇÃO (CNPJ). MENOR PREÇO IRRELEVÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO. ART. 3º E ART. 41, LEI Nº 8666/93. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. SEGURANÇA DENEGADA. Fixada em regra editalícia, a qual alcança todos os participantes, a obrigatoriedade de apresentar os documentos da sede que efetivamente se obrigará com a administração, cabia a empresa comprovar o cumprimento da nr04 do sesmt. Serviço especializado em segurança e medicina do trabalho. Sesmt- com o deferimento da regional do Ministério do Trabalho e emprego do Paraná. O desatendimento à regra do edital de licitação gera a inabilitação da empresa interessada, inexistindo ofensa a direito líquido e certo, impondo ser denegada a segurança. (TJPR; ManSeg 1136010-2; Curitiba; Órgão Especial; Rel. Des. Miguel Pessoa; DJPR 31/10/2014; Pág. 840)

Do fio do exposto, opino pelo conhecimento do recurso, **para no mérito negar provimento**, enfatizando o art. 41 da Lei 8666/93 que aduz que administração não pode descumprir normas do edital, mantendo-se a **inabilitação da empresa recorrente**.

Salvo melhor entendimento jurídico, este é o parecer, que merece ser submetido a consideração da autoridade superior.

Sorriso, 05 de outubro 2015.

ROBERTO CARLOS DAMBROS
Assessor Jurídico
OAB/MT 13154